



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA/SP.**

Processo nº 0012589-85.2018.8.26.0004

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Executado: IZZA METAL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA ME e outros

O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, por seu procurador assinado “in fine”, nos autos do processo em epígrafe que tramita por este R. Juízo e respectivo Cartório vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue.

Reserva de valores para satisfação de tributos
--

com fulcro no Art. 130, caput e parágrafo único do Código de Tributário Nacional, incidentes sobre os imóveis, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. **Imóvel 63526 – IC 24342.34.26.0276.00.000 – QUADRA 2, LOTE 25, Rua Clementino Pedroso de Siqueira, 811, Jardim Clementino, Santana de Parnaíba/SP. CEP: 06533-310. Matrícula 217.339 CRI Barueri.**

01. O executado é devedor do Município no importe de **R\$ 1.234,75 (mil e duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, referentes



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do referido imóvel – valores para MAIO/2026. Tal valor refere-se à soma do débito em dívida ativa (2025) e do exercício vigente (2026), conforme os demonstrativos de cálculo anexos.

02. Requer-se sejam pagos preferencialmente os créditos fiscais conforme dispõe art. 186, Caput, do Código Tributário Nacional. Desse modo, é de rigor a aplicação dos Arts. 186,187 do CTN, que impõe a primazia dos créditos de natureza tributária, inclusive em relação àqueles dotados de garantia real, ressalvando apenas os débitos de natureza trabalhista.¹

03. Conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores sobre o antigo art. 711 do CPC – 1973 - (sendo seu correspondente no CPC, o art. 908 – 2015 -), a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente (STJ, 2ª Turma, REsp 594.491/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.2005, DJ 08.08.2005, p. 258).

04. Extraí-se da tese acima mencionada, que referido dispositivo deve ser analisado sob duas perspectivas: i) deve-se observar a existência de crédito privilegiado em decorrência de previsão legal, e deve-se ii) excepcionar a anterioridade de eventuais penhoras².

05. Destaque-se também, que os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais (art. 958, CC) – o que também compreende aqueles oriundos da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

¹ Resp 878.249/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/08/2006.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 691.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

06. Ademais, não há mais que se falar em concurso de preferências entre entidades federativas, uma vez que o STF recentemente reconheceu inconstitucional o art. 187, parágrafo único do CTN (ADPF 357/DF) neste tocante.

07. Nessa esteira o E. STJ, no RESP nº 776.482, de relatoria do Min. Teori Zavascki. Aborda:

“(…) 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o Art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, “no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante”.

08. Portanto, o precedente dialoga com tudo que já foi exposto na presente petição: a satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. Após a satisfação de tais credores, o credor que promoveu a execução satisfará seu direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora (art. 711, CPC, “novo CPC, art. 908”)³.

09. Ante o exposto, na qualidade de credora, requer, se digne Vossa Excelência, deferir a reserva de valores obtidos na arrematação/alienação dos imóveis para pagamento dos tributos, respeitada a ordem estabelecida no art. 186, do CTN, com a respectiva expedição do alvará de levantamento em nome da credora – Município de Santana de Parnaíba.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 691.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

10. E, a fim de viabilizar a expedição da guia de levantamento em favor da municipalidade, vem informar o quanto segue: Município de Santana de Parnaíba, CNPJ nº. 46.522.983.0001-27, Banco Caixa Econômica Federal, Ag: 3336, Conta: 000575229671-0.

Termos em que,
pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2026.

Procurador (a) Municipal

Relatório de Débitos no Exercício (I.P.T.U.) - [2026] - Atualizado até : 13/05/2026 - Emitido por : 028.***.***-45

Identificação : 63526 - 24342.34.26.0276.00.000 | Proprietário : 106207 - JOSE ALVES DA SILVA | Compromissário:
Endereço : Rua 1134 - CLEMENTINO PEDROSO DE SIQUEIRANº811 - CEP: 06533310 Bairro: JARDIM CLEMENTINO Setor: SETOR UNICO Quadra: 2 Lote: 25 Loteamento: JARDIM

CLEMENTINO

Parcela	Vencimento	Valor Principal	Desconto	Multa	Juros	Correção	Total Devido	Moeda	Lote Baixa	Pagamento	Valor Pago	Número Aviso	Valor Dif.	Guia Avulsa	Data Estorno	Susp.
Crédito	28/01/2026	497,58	23,81	0,00	0,00	0,00	473,77	R\$	0		0,00	00000000019060512	0,00	0		Não
1	28/01/2026	55,28	0,00	5,52	2,43	0,00	63,23	R\$	0		0,00	00000000019288248	0,00	0		Não
2	10/02/2026	55,28	0,00	5,52	1,82	0,00	62,62	R\$	0		0,00	00000000019288249	0,00	0		Não
3	10/03/2026	55,28	0,00	5,52	1,21	0,00	62,01	R\$	0		0,00	00000000019060515	0,00	0		Não
4	10/04/2026	55,28	0,00	5,52	0,60	0,00	61,40	R\$	0		0,00	00000000019060516	0,00	0		Não
5	10/05/2026	55,28	0,00	5,52	0,00	0,00	60,80	R\$	0		0,00	00000000019060517	0,00	0		Não
6	10/06/2026	55,28	0,00	0,00	0,00	0,00	55,28	R\$	0		0,00	00000000019060518	0,00	0		Não
7	10/07/2026	55,28	0,00	0,00	0,00	0,00	55,28	R\$	0		0,00	00000000019060519	0,00	0		Não
8	10/08/2026	55,28	0,00	0,00	0,00	0,00	55,28	R\$	0		0,00	00000000019060521	0,00	0		Não
9	10/09/2026	55,34	0,00	0,00	0,00	0,00	55,34	R\$	0		0,00	00000000019060522	0,00	0		Não
-	-	497,58	0,00	27,60	6,06	0,00	531,24	-	-	-	0,00	-	0,00			Não
-	-	497,58	0,00	27,60	6,06	0,00	531,24	-	-	-	0,00	-	0,00			Não
-	-	497,58	0,00	27,60	6,06	0,00	531,24	-	-	-	0,00	-	0,00			Não

Relatório Sintético - Dívida Ativa - [IPTU] - [2026] - Atualizado até : 13/05/2026 - Emitido por : 028.***.***-45

IDENTIFICAÇÃO:

63526 / 243423426027600000 / 106207 - JOSE ALVES DA SILVA CNPJ/CPF: 048.***.***-08 - Rua CLEMENTINO PEDROSO DE SIQUEIRA 811

0 - CNPJ/CPF:

ANO BASE	PARCELAS	VALOR PRINCIPAL	MULTA	JUROS	CORREÇÃO	TOTAL DEVIDO	MOEDA	PROCESSO	PROC.FORUM	CDA FORUM	PROTOCOLO	Nº ORDEM	Nº CERTIDÃO	HONORÁRIOS	CUSTAS	TX JUDIC.	TOTAL GERAL
2025	DA	1,2,3,4,5,6,7,8,9	475,92	95,15	68,49	0,00	639,56	R\$	0 / 0					63,95	0,00	0,00	703,51
0	-	TOTAIS --->	475,92	95,15	68,49	0,00	639,56	-	/					63,95	0,00	0,00	703,51